

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: AIRTON GARCIA

ASSUNTO : Transferência com promoção

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE - Nº 2541/74 - CEC - Aprovado em 30/10/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO : 1.1 - AIRTON GARCIA, por intermédio de seu progenitor Felix Garcia, requer, aos 22 de abril de 1974, ao Diretor do Colégio Estadual "Prof. José Marques da Cruz", desta Capital, permissão para frequentar a 2ª série do 2º grau, alegando ter cursado a 1ª série no Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, onde obtivera a provação nas matérias do núcleo comum e fora reprovado em matérias técnicas, não constantes do currículo do colégio de destino.

1.2 - Preliminarmente, é de se estranhar o encaminhamento do processo a este Conselho diretamente da 2ª Delegacia do Ensino Secundário e Moral, sem ter passado pelo crivo da Coordenadoria competente e de gabinete do Secretário da Educação. Talvez, por isso mesmo, veio com falhas de instrução que dificultariam a análise do mérito, eis que sequer foi juntada cópia do currículo da escola recipiendária. Dada a demora na tramitação do processo, optamos por diligência promovida por este Conselho, a fim de não acarretar maior atraso na solução do caso.

1.3-Em resumo o caso e o seguinte:

AIRTON GARCIA cumpriu as quatro séries do então curso ginasial (1969-1972) no "Ginásio Estadual de Vila Mafra", Capital;

em 1973, no Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, cursou o primeiro ano de Curso de Maquinas e Motores, onde foi considerado reprovado, por não ter obtido média suficiente em duas disciplinas: Tecnologia dos Materiais-Ferramentas - das Máquinas Operatrizes (3,7) e Geometria Descritiva (2,7). Foi aprovado nas 9 outras disciplinas, a saber: Português, Matemática, Física, História-Estudos Sociais, Geografia, Desenho Técnico, Órgãos de Maquinas Eletricidade e Inglês; em 1974, transfere-se para o Colégio Estadual "Prof. José Marques da Cruz", onde requer permissão para frequentar a 3ª série.

1.4 - Segundo o Artigo 13 da Lei 5692, de 1972, "a transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum, fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecimento para as habitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação."

Não se trata aqui de transferência de um para outro

estabelecimento destinado a habitação profissional. A transferência há de ser feita, pois, pelo núcleo comum, para a série subsequente, caso não tenha sido reprovado em matéria integrantes do núcleo comum, submetendo-se o aluno a processo de adaptação nas matérias não cursadas, caso o número destas, não torne inviável a realização do processo. O problema da interpretação do alcance do citado artº 13 está em estudo neste Conselho, para sua devida aplicação.

No caso em tela, a análise comparativa do currículo cumprido pelo aluno na 1ª série do Liceu de Artes e Ofícios com o da mesma série do estabelecimento recipiendário, na parte que se refere ao núcleo comum, revela que o aluno está em débito com Latim e Ciências Físicas e Biológicas, sendo que, quanto a esta última, já fora aprovado em Física. Daí porque nos inclinamos pelo deferimento da petição, na presunção de que, se o aluno está frequentando neste ano a 2ª série no Colégio Estadual "Prof. José Marques da Cruz", de se estar sendo submetido ao competente processo de adaptação nestas disciplinas julgadas necessárias.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é favorável, em caráter excepcional, à concessão de matrícula ao aluno AIRTON GARCIA na segunda série do segundo grau do Colégio Estadual "Prof. José Marques da Cruz", mediante processo de adaptação, nos termos deste Parecer, Se estiver frequentando tal série desde o início do ano letivo, pela convalidação de sua matrícula e demais atos escolares.

CSG, 9 de outubro de 1974 a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI

- Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLINO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGUES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL e

FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CEE, por maioria, aprova o parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram vencidos os votos dos Srs. Cons. A. Lopes Casali e João Baptista Salles da Silva.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de outubro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O aluno foi reprovado em uma escola de ensino técnico e transferiu-se para uma escola de ensino acadêmico, ambos na Capital. Em consequência da diferença de currículo, a transferência assegurou ao aluno a promoção, não obtida na escola de procedência, A transferência disfarça uma promoção antipedagógica.

Por isso, votamos contrariamente.

Sala Carlos Pasquale, em 30 de outubro de 1974

a) Cons. A. Lopes Casali